



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/2016 – ITEM 48

TC-000451/026/14

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2014.

Prefeito: Walter Gama Terra Junior.

Acompanham: TC-000451/126/14 e Expedientes: TC-028115/026/14 e TC-033145/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de ITUVERAVA**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-6, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 121/164 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - o Relatório de Atividades não permite a identificação dos resultados pretendidos pela Prefeitura; falta de implantação dos critérios de limitação de empenhos previstos no art. 3º, no § 3º do art. 4º e no art. 14º da LDO; desatendimento ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais correspondentes a 39,92%; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de informações sobre as ações governamentais no *site* da Prefeitura.

CONTROLE INTERNO – falta de comprovação das análises previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 74 da Constituição Federal; não atendimento aos incisos I a XVII, do artigo 9º da Lei Municipal nº. 4.258/14, caracterizando ineficiência e ineficácia no tocante à prática de suas atribuições.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 5,06%, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; desatendimento ao § 1º, do artigo 1º da LRF; excesso de abertura de créditos adicionais, correspondente a 39,92% da despesa prevista; inobservância aos alertas emitidos pelo Sistema Audesp no tocante ao descompasso entre receitas e despesas.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultado financeiro negativo agravado em 176,58% pelo déficit da execução orçamentária do exercício.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - falta de demonstração documental e/ou justificativas para os ajustes efetuados nos resultados do exercício anterior, impactando negativamente o financeiro de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

em afronta ao princípio da evidenciação contábil, bem como aos artigos 85 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, gerando, ainda, ausência de confiabilidade nas peças contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; baixo percentual de pagamentos dos restos a pagar liquidados de exercícios anteriores.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento da Dívida Consolidada da ordem de 16,84% quando comparada ao exercício anterior, devido, principalmente, à contabilização do mapa de precatórios advindo do TJ-SP.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores dos Imóveis, em desatendimento aos princípios da eficiência, eficácia, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

DÍVIDA ATIVA - inconsistência entre o saldo final da dívida ativa registrado no Setor de Lançadoria da Prefeitura em comparação com obtido junto à Contabilidade.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 46,18% das receitas correntes líquidas.

ENSINO - investimento de 27,41% das receitas de impostos; aplicação 96,86% dos recursos do FUNDEB, bem como da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

diferida no 1º trimestre, atingindo portanto a aplicação de 100%;
destinação de 74,04% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - o Município não vem atingindo as metas propostas no IDEB, carecendo de ações voltadas a melhorar seus resultados, tais como, avaliações diagnósticas, cursos de capacitação aos docentes, entre outras.

ASPECTOS OPERACIONAIS DO ENSINO - falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, bem como das Licenças de Funcionamento emitidas pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município para as escolas da rede municipal; falhas estruturais¹ nos prédios onde funcionam as escolas.

SAÚDE - destinação de 17,49% das receitas de impostos.

ASPECTOS OPERACIONAIS DA SAÚDE - filas para consultas e exames em diversas modalidades, necessitando diminuição do tempo de espera.

CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - a Prefeitura não registra na conta contábil 1.1.3.5.1.05.00 do sistema patrimonial os valores depositados em conta especial do Tribunal de Justiça referentes ao Regime Especial Anual, em inobservância ao item 03.06.02 do Manual

¹ tais como, ausência de rampas de acesso, vazamentos, muros danificados, excesso de mato, ausência de sinalização de trânsito em frente à creche municipal, falta de sistemas de segurança, ausência de laboratório de ciências e de computadores para os professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III (aprovado pela Portaria STN nº 437/2012); o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo de precatórios em 31/12/2014, caracterizando ocultação de passivo, contrariando os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - as informações constantes no Sistema AUDESP relativamente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Ituverava apresenta de forma equivocada como credor o nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

CONTROLE DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE TANQUE LOCALIZADO NA GARAGEM MUNICIPAL - precariedade das instalações do tanque de combustível aéreo do Município, em inobservância às normas exigidas pela legislação vigente; falta do certificado de instalação nos termos das Normas da ABNT e da Petrobrás; ausência do licenciamento fornecido pela CETESB.

TESOURARIA - conciliações bancárias com divergências entre os saldos da Contabilidade e o apurado pelo Sistema Audeps, referentes a algumas contas correntes.

ALMOXARIFADO – o almoxarifado da saúde não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; instalações precárias e inadequadas quanto ao estoque de medicamentos; estocagem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

medicamentos realizada de forma incorreta²; falta de Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Município.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento consubstanciado na existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em desatendimento às disposições contidas no art. 5º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação dos pareceres do Tribunal na página eletrônica do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audes (Tesouraria e Mapa de Precatórios).

QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, desatendendo recomendação deste Tribunal de Contas constante dos julgamentos das contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012; inexistência do cargo de contador no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, sendo tais funções desempenhadas

² caixas de medicamentos diretamente em contato com o chão e em locais que não oferecem o mínimo de higiene e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por ocupante de cargo em comissão, em afronta ao inciso II, do artigo 37 da C.F.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações emanadas das contas de 2011 e 2012.

TC-139/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-28115/026/14** – comunicação formulada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CEACS, sobre a inadimplência do Município de Ituverava para com referido Fundo, no montante de R\$ 289.509,28, relativo ao reembolso para pagamento de professores vinculados ao FUNDEB.

A matéria foi tratada no item B.3.1 do referido relatório, apurando-se que o valor devido foi empenhado e liquidado no exercício.

- **TC-33145/026/15** – Ofício nº. 94465.2015 – COI expedido pelo Ministério Público do Trabalho, comunicando possíveis irregularidades na contratação do senhor Flávio César de Oliveira, no período de 01/05/2005 a 22/05/2013, tendo o Juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Trabalhista reconhecido judicialmente que, na realidade, tal pessoa praticava atos de gestão em nome da empresa SOS.

A Fiscalização anotou que nada foi apurado sobre a matéria.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 178/203, acrescida de documentos.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 5.052.550,51, correspondente a 5,06%, foi parcialmente amparado pelo resultado financeiro obtido no exercício anterior (superavitário em R\$ 3.703.692,50).

Destacou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de dotações orçamentárias no valor de R\$ 46.323.767,67, equivalente a 41,43% da despesa fixada (inicial), em contrapartida à realização de investimentos correspondentes a 5,79% da RCL.

Acrescentou que o superávit financeiro de R\$ 3.703.692,50 em 2013 converteu-se em déficit de R\$ 2.836.458,51 em 2014. Já o resultado econômico positivo de R\$ 59.798.467,66 elevou a situação patrimonial, muito embora a evolução financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tenha apresentado diferença entre as mutações por variações ativas e passivas, as quais não foram esclarecidas pela Origem.

Registrou que o saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 6.101.951,20 para R\$ 11.894.067,43, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada aumentou 16,84%.

Por outro lado, acatou as justificativas ofertadas pela origem, especialmente quanto a existência de superávit financeiro do exercício anterior, o qual amparou parcialmente o déficit da execução, além de registrado significativo valor dos restos a pagar não processados, o qual pode ser glosado dos resultados contábeis, atenuando o desequilíbrio orçamentário do exercício.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Ituverava.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, sugeriu recomendações para as falhas consignadas no item "Pessoal", com ênfase para os cargos comissionados, além de propor medidas visando à adequação das instalações do tanque de combustível ao determinado pela legislação de regência, assim como a verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelos órgãos instrutivos das providências saneadoras anunciadas pela origem em relação aos demais tópicos.

Por fim, com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das recomendações relacionadas à fl. 344, bem como das determinações relacionadas às fls. 345/347, objetivando a implementação e o cumprimento do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de ITUVERAVA**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,41%
FUNDEB	100%
Magistério	74,04%
Pessoal	46,18%
Saúde	17,49%
Transferências ao Legislativo	5,73%
Execução Orçamentária	Déficit de 5,06% = R\$ 5.052.550,51
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3.703.692,50
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 4.220, de 09 de abril de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 27,41%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 74,04% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb³ (100%).

Especificamente quanto às condições das instalações físicas das Unidades Escolares, o Chefe do Executivo anunciou a adoção de algumas providências em suas justificativas de fls. 192/194. Não obstante, tenho que as observações da Fiscalização relacionadas à falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e de Licenças de Funcionamento emitidas pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município demandam providências imediatas no sentido da sua obtenção, além de todas as correções e reformas necessárias dos prédios que abrigam as unidades escolares, o que, desde já, fica determinado.

A implementação de tais medidas deverá ser oportunamente verificada pelo Órgão Fiscalizador.

No que toca à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador no sentido de que

³ Aplicação de 96,86% dos recursos do Fundeb no exercício e parcela diferida (R\$ 613.001,60) aplicada no 1º Trimestre de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

Igualmente merece destaque especial, a Fiscalização Operacional levada a efeito na área da Saúde Municipal, a qual apurou a necessidade de esforços por parte da Administração no sentido: da redução máxima do tempo de espera por consultas, inclusive em filas, principalmente na modalidade vascular; bem como de se abreviar a realização de exames de biopsia.

Sobre tais questões, a origem ofertou informações revelando que o Secretário de Saúde providenciou a implantação de protocolos clínicos, objetivando a análise e eliminação de solicitações desnecessárias de atendimentos, visando com isso a consequente diminuição de espera nas filas. Tais medidas devem ser verificadas oportunamente pela Fiscalização.

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 5.052.550,51 da despesa realizada, equivalente a 5,06%, amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior (superavitário no montante de R\$ 3.703.692,50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente ao resultado da execução orçamentária a origem justificou a negatividade informando que a Prefeitura possuía superávit financeiro no exercício pretérito, além de recursos não recebidos decorrentes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, situação que contribuiu para o déficit de execução.

Assim como a Assessoria Técnica Econômica, acato a tese defensiva registrando que as obrigações consignadas na conta “restos a pagar não processados” representou R\$ 2.445.948,65, montante que atenuou o desequilíbrio orçamentário do exercício. Nesse sentido, recentes decisões do Tribunal tem glosado o valor de restos a pagar não processados dos resultados contábeis, desconsiderando-as em suas avaliações.

De mais a mais, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos equivalentes a 5,79% da Receita Corrente Líquida.

No ensejo, a Fiscalização criticou a abertura de créditos e demais alterações orçamentárias equivalentes a 39,92% da despesa fixada (R\$ 44.623.621,31), uma vez que ocorreram em volume não aconselhável, denotando insuficiente planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal nº 4.205/2013, autorizava o limite de 40% da despesa total fixada⁴ para referidas operações contábeis e, segundo as alegações da origem, tal limite não teria sido ultrapassado, conforme se depreende dos Demonstrativos dos Créditos Suplementares (Período de 01/01 a 31/12/2014) constantes às fls. 267/270 do Anexo II.

Diante disso e a despeito do volume constatado, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014; no entanto, alerto a origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Igualmente, fica o Responsável alertado para promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da LRF.

⁴ R\$ 117.261.000,00 (fls.63/64 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registrem-se os resultados econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Quanto ao Quadro de Pessoal, a despeito da notícia de que 14 dos 16 comissionados, foram exonerados pela origem, a Administração deve ainda assim formalizar para aqueles que restaram ocupados as devidas atribuições por meio de lei, bem como promover as devidas alterações, para que referidos cargos, caso sejam necessários, possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

Ainda sobre o tema, recomendo mais que, além da definição das atribuições, a Administração passe a exigir escolaridade em nível superior para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015⁵.

Igualmente deve regularizar a situação do cargo do responsável contábil da Prefeitura, o qual segundo a Fiscalização durante todo exercício de 2014 foi classificado como de provimento

⁵ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

em comissão, denominado "Coordenador de Execução Orçamentária", nos termos da Portaria Municipal nº. 11.523/13.

Tal situação demanda readequação, uma vez que referido cargo, típico de provimento efetivo, possui atribuições técnicas e administrativas que devem ser exercidas por servidor contratado por meio de concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Derradeiramente, no que concerne aos precatórios, a despeito de a Prefeitura ter efetuado a totalidade dos depósitos determinados pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, nos termos explicitados pela Fiscalização no item B.4 "Precatórios", remanesce impropriedade que deve ser regularizada, concernente à falta de registro, na conta contábil 1.1.3.5.1.05.00 do sistema patrimonial, dos valores depositados em conta especial do Tribunal de Justiça referentes ao Regime Especial Anual, em inobservância ao item 03.06.02 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III (aprovado pela Portaria STN nº. 437/2012).

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de ITUVERAVA, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (identifique no Relatório de Atividades os resultados pretendidos pela Prefeitura; indique os critérios de limitação de empenhos; edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (divulgue as informações no *site* da Prefeitura sobre as ações governamentais); Controle Interno (cumpra na plenitude as atribuições previstas no artigo 74 da Constituição Federal); Resultado da Execução Orçamentária (evite déficit; observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente o faça por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Resultado Financeiro (envide esforços para obter resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

positivo); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro (não efetue ajustes nos resultados sem a efetiva prova documental e/ou demonstração das justificativas); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Dívida de Longo Prazo (evite aumento do saldo); Fiscalização das Receitas (atualize a Planta Genérica de Valores); Dívida Ativa (evite inconsistências); Bens Patrimoniais (envide esforços para a regularização da precariedade constatada nas instalações do tanque de combustível aéreo do Município; regularize as falhas detectadas no Almoxarifado da Saúde); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue no *site* da Prefeitura os pareceres do Tribunal); Fidedignidade dos Dados e Informações do Tribunal (evite divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp); por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO